



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO ***

ANOTAÇÕES: JUST.GRAT.
94.03.101625-6 222578 AC-SP
PAUTA: 14/03/2007 JULGADO: 18/04/2007 NUM. PAUTA: 00224

RELATOR: JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CASTRO GUERRA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CASTRO GUERRA
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). MARIA LUIZA GRABNER

AUTUAÇÃO

APTE : ELZA RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S)

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em
epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a
seguinte decisão:

apelação A Turma, por unanimidade de votos, dar provimento à
da parte autora, nos termos do voto do Relator.

LEONEL Votaram os(as) JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA e JUIZ CONV
FERREIRA.

SORMANI Ausentes justificadamente os(as) JUIZ CONV. ALEXANDRE
e JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO.

PAULO ROGERIO FERRAZ
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 94.03.101625-6 AC 222578
ORIG. : 9000000757 3 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE : ELZA RODRIGUES
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira (Relator): Cuida-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de declarar justificado o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Apelando, a parte autora afirma possuir prova material para comprovar que trabalhou no período mencionado e que já havia prescrito tempo para INSS revisar seu benefício.

Com contra-razões, os autos vieram à conclusão.

Corte. Dispensada a revisão nos termos do Regimento Interno desta

Este o relatório.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 94.03.101625-6 AC 222578
ORIG. : 9000000757 3 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE : ELZA RODRIGUES
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

VOTO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira (Relator):
Análise o mérito da apelação proposta.

Quanto ao período que medeia 1971 a 1973, verifica-se que, embora este tempo de serviço tenha sido controvertido no procedimento administrativo que deu origem à cessação do benefício da parte autora, não o foi no presente processo, sendo assumida a existência de início de prova material quanto a este lapso pela própria perícia. Ademais, a prova testemunhal também a ele se referiu (fls. 243/245).

Passa-se, a seguir, a examinar a prova de tempo de serviço no período entre 01/01/64 e 31/12/66.

A prova testemunhal, isolada, é imprestável para a prova de tempo de serviço. Neste sentido, temos a Súmula 149 do E. STJ e, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região, *in verbis*:

“Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural”.

Pois bem: o autor trouxe início de prova material, consubstanciado em sua inscrição na Prefeitura Municipal em 1965, como se verifica de fls. 231.

Embora o INSS tenha, desde o início, acoimado esta comprovação de “suspeita”, não produziu prova neste sentido. A própria perícia realizada não afirmou sua falsidade, mas apenas disse que “o valor lançado a título de ISS não coincide com o valor lançado em registro”, o que de forma alguma pode ser interpretado como prova de prática dos ilícitos do falso. Antes, estranhamente, a prova pericial – que deveria ser técnica e afirmar peremptoriamente sobre o objeto da perícia – se limitou a fazer uma análise crítica do documento do ponto de vista de sua compatibilização com outros, recaindo na conclusão de sua “suspeita”, suspeição esta que lhe cumpriria afastar, seja com atestando a falsidade ou veracidade do documento. Quer seja, a autarquia não se desincumbiu de seu ônus. Ademais, a mera incongruência entre os valores lançados a título de ISS não se afigura como prova da falsidade do documento, ainda mais em uma época em que, pública e notoriamente, a administração pública em nosso país não primava pela uniformidade de procedimentos e se encontrava, mesmo, em um nível rudimentar no que respeita aos métodos de controle interno dos atos administrativos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

A par deste documento, também produziu prova testemunhal coesa (fls.241 e 243) que, irmanada com o início de prova material colacionado, prova o tempo requerido.

Este tempo deve ser reconhecido com a devida comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, fato realizado pela parte autora, como se verifica de fls. 264/270, 276/281, 289/290, 293 e 297.

Diga-se, ainda, que, embora a parte autora tenha direito ao tempo de serviço mencionado, não se encontra, ao menos em tese, equivocada a conduta da autarquia em exceder o prazo de cinco anos pós-concessão para cassar o benefício da autora, considerando que, em tese, tal cassação teria esteio em suspeita de fraude, suspeita esta que não tinha razão de ser, como se verificou durante o processo judicial, mas que, abstratamente, serve, ao menos, como fundamento para o excesso do prazo requerido (vide, por exemplo, julgado seguinte: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 666296 Processo: 199961180012468 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 16/05/2005 Documento: TRF300093189 Fonte DJU DATA:23/06/2005 PAGINA: 488 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS).

Com a prova material conjugada à prova testemunhal apontando no sentido da prática do serviço mencionado, a r. sentença merece, pois, ser reformada para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o que se deduz da soma do tempo ora atestado como trabalhado com o já reconhecido, superior a trinta anos, satisfazendo os critérios do artigo 33 do Decreto 89312/84, aplicável à espécie, posto que o tempo de serviço se completou sob sua égide (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 117351 Processo: 93030552318 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095912 Fonte DJU DATA:31/08/2005 PAGINA: 325 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA). Tal concessão deve ter como termo inicial o requerimento administrativo.

Fixação da verba honorária em R \$500,00 (par. 4o. do art. 20 do CPC), quantia razoável e na esteira do que vem sendo decidido por esta Colenda Décima Turma.

Incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3a. Região, com concomitante observância da portaria no. 92/1001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001 (elaborada a partir do Provimento n.º 26/01 da Egrégia-Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Juros moratórios devidos à 6% ao ano, do termo inicial do benefício até 10/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916). De 11/01/2003 para frente, serão devidos à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional. Serão contabilizados de forma de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente. Incidirá esta modalidade de remuneração de capital até a data de expedição do Precatório correspondente (STF, RE no. 298.616-SP, rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 31/10/2002).

O INSS, como autarquia federal que é, está isento do pagamento de custas e emolumentos (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92) mas não quanto às demais despesas processuais. Esta isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

vencedora na lide. Mas neste caso, tal questão não se põe (não há restituição de custas e despesas), pois a Autora não despendeu valores a esse título, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "*caput*" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para julgar procedente o pedido na forma acima.

Este o voto.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 94.03.101625-6 AC 222578
ORIG. : 9000000757 3 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE : ELZA RODRIGUES
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS.

1.0 autor trouxe início de prova material, consubstanciado em sua inscrição na Prefeitura Municipal em 1965, como se verifica de fls. 231. Embora o INSS tenha, desde o início, acoimado esta comprovação de "suspeita", não produziu prova neste sentido. A própria perícia realizada não afirmou sua falsidade, mas apenas disse que "o valor lançado a título de ISS não coincide com o valor lançado em registro", o que de forma alguma pode ser interpretado como prova de prática dos ilícitos do falso. Antes, estranhamente, a prova pericial - que deveria ser técnica e afirmar peremptoriamente sobre o objeto da perícia - se limitou a fazer uma análise crítica do documento do ponto de vista de sua compatibilização com outros, recaindo na conclusão da sua "suspeita", suspeição está que lhe cumpriria afastar, seja atestando a falsidade ou veracidade do documento. Quer seja, a autarquia não se desincumbiu de seu ônus. Ademais, a mera incongruência entre os valores lançados a título de ISS não se afigura como prova da falsidade do documento, ainda mais em uma época em que, pública e notoriamente, a administração pública em nosso país não primava pela uniformidade de procedimentos e se encontrava, mesmo, em um nível rudimentar no que respeita aos métodos de controle interno dos atos administrativos. A par deste documento, também produziu prova testemunhal coesa (fls. 241 e 243) que, irmanada com o início de prova material colacionado, prova o tempo requerido.

2. Com a prova material conjugada à prova testemunhal apontando no sentido da prática do serviço mencionado, a r. sentença merece, pois, ser reformada para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o que se deduz da soma do tempo ora atestado como trabalhado com o já reconhecido, superior a trinta anos, satisfazendo os critérios do artigo 33 do Decreto 89312/84, aplicável à espécie, posto que o tempo de serviço se completou sob sua égide (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 117351 Processo: 93030552318 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095912 Fonte DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 325 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA). Tal concessão deve ter como termo inicial o requerimento administrativo.

3. Fixação da verba honorária em R \$500,00 (par. 4o. do art. 20 do CPC), quantia razoável e na esteira do que vem sendo decidido por esta Colenda Décima Turma.

4. Incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma da Súmula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

08 do E. TRF da 3a. Região, com concomitante observância da portaria no. 92/1001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001 (elaborada a partir do Provimento n.º 26/01 da Egrégia-Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

5. Juros moratórios devidos à 6% ao ano, do termo inicial do benefício até 10/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916). De 11/01/2003 para frente, serão devidos à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional. Serão contabilizados de forma de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente. Incidirá esta modalidade de remuneração de capital até a data de expedição do Precatório correspondente (STF, Re no. 298.616-SP, rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 31/10/2002).

6. O INSS, como autarquia federal que é, está isento do pagamento de custas e emolumentos (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92) mas não quanto às demais despesas processuais. Esta isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Mas neste caso, tal questão não se põe (não há restituição de custas e despesas), pois a Autora não despendeu valores a esse título, por ser beneficiária da assistência judiciária.

7. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte

8. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACÓRDAM** os integrantes desta Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2007 (data do julgamento)

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado
Relator